



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.887 - SP
(2020/0053169-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : ERIC RANGEL DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA PICHININ -
DEFENSORA PÚBLICA - SP316106
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANGELICA ANSANELO DA SILVA
INTERES. : JAQUELINE ANSANELO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA PICHININ -
DEFENSORA PÚBLICA - SP316106

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS. ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - 204 G DE CANNABIS SATIVA L. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HC DE OFÍCIO.

1. O prazo para oposição de embargos de declaração em matéria criminal é o previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, qual seja, 2 (dois) dias, conforme dispõe o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não repercutiu no prazo dos embargos em processo penal, que possui disciplina própria.

2. No caso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi intimada eletronicamente em 13/08/2020. O prazo iniciou-se em 14/08/2020 e terminou em 17/08/2020, sendo que os embargos foram opostos apenas em 24/08/2020, fora, portanto, do prazo legal.

3. Evidente, todavia, o constrangimento ilegal imposto ao embargante, pois, nos processos a que respondia, foi ele absolvido, além de ter sido declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Tais ações, portanto, não são aptas para justificar o afastamento do redutor pelo tráfico privilegiado, a pretexto de que ele se dedica à atividades ilícitas.

4. Sendo o embargante primário, portador de bons antecedentes, com todas as circunstâncias judiciais do art. 59 favoráveis, e pequena a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecente apreendida, impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar máximo.

5. Embargos de declaração não conhecidos. Concedido HC de ofício para, aplicada a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, reduzir a pena do embargante para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, , por unanimidade, não conhecer dos embargos, contudo, conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.887 - SP
(2020/0053169-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : ERIC RANGEL DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA PICHININ -
DEFENSORA PÚBLICA - SP316106
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANGELICA ANSANELO DA SILVA
INTERES. : JAQUELINE ANSANELO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA PICHININ -
DEFENSORA PÚBLICA - SP316106

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo no recurso especial contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 766/767):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REINCIDÊNCIA NUNCA RECONHECIDA EM DESFAVOR DO ACUSADO. SÚM. N. 284/STF. MAUS ANTECEDENTES. PRESCRIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE QUE SE IMPÕE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS. SÚM. N. 7/STJ. EMBARGOS REJEITADOS. CONCESSÃO DE HC DE OFÍCIO PARA REDUZIR A PENA-BASE E ABRANDAR O REGIME PRISIONAL.

1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

2. Na hipótese dos autos, a defesa vem se insurgindo contra a agravante da reincidência, nunca reconhecida em desfavor do acusado, razão pela qual incidiu a Súm. n. 284/STF.

3. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva extingue



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tanto os efeitos primários como secundários da condenação, a qual não pode ser considerada como reincidência tampouco como maus antecedentes.

4. No que concerne à causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, o Tribunal a quo consignou que, pelas circunstâncias que ocorreram as prisões dos réus, não há dúvida de que possuíam sério envolvimento com a máquina criminosa que movimenta o comércio ilícito de entorpecentes, de maneira não fariam jus ao privilégio. Chegar a entendimento diverso, implica exame aprofundado de prova, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n. 7/STJ.

5. Embargos de declaração rejeitados. Concedo, contudo, habeas corpus de ofício, para, excluída a valoração negativa acerca dos antecedentes do réu, reduzir-lhe a pena para 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 500 (quinhentos) dias-multa.

Alega a defesa que o acórdão é contraditório pois, reconhecida que a condenação anterior do embargante não gerava nem reincidência, nem maus antecedentes, visto que consumada a prescrição da pretensão punitiva, deveria ter sido aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06.

Pugna, ao final, pelo provimento dos embargos, fazendo incidir o referido benefício, tal como reconhecido em favor das corrés, em respeito ao art. 580 do Código de Processo Penal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.864.887 - SP
(2020/0053169-1)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : ERIC RANGEL DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA PICHININ -
DEFENSORA PÚBLICA - SP316106
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANGELICA ANSANELO DA SILVA
INTERES. : JAQUELINE ANSANELO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA PICHININ -
DEFENSORA PÚBLICA - SP316106

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. EXISTÊNCIA DE AÇÕES PENAIS. ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE - 204 G DE CANNABIS SATIVA L. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HC DE OFÍCIO.

1. O prazo para oposição de embargos de declaração em matéria criminal é o previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, qual seja, 2 (dois) dias, conforme dispõe o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não repercutiu no prazo dos embargos em processo penal, que possui disciplina própria.

2. No caso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi intimada eletronicamente em 13/08/2020. O prazo iniciou-se em 14/08/2020 e terminou em 17/08/2020, sendo que os embargos foram opostos apenas em 24/08/2020, fora, portanto, do prazo legal.

3. Evidente, todavia, o constrangimento ilegal imposto ao embargante, pois, nos processos a que respondia, foi ele absolvido, além de ter sido declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Tais ações, portanto, não são aptas para justificar o afastamento do redutor pelo tráfico privilegiado, a pretexto de que ele se dedica à atividades ilícitas.

4. Sendo o embargante primário, portador de bons antecedentes, com todas as circunstâncias judiciais do art. 59 favoráveis, e pequena a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantidade de entorpecente apreendida, impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar máximo.

5. Embargos de declaração não conhecidos. Concedido HC de ofício para, aplicada a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, reduzir a pena do embargante para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Os embargos de declaração são extemporâneos.

Isso porque o prazo para oposição de embargos de declaração em matéria criminal é o previsto no art. 619 do Código de Processo Penal, qual seja, 2 (dois) dias, conforme dispõe o art. 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. A entrada em vigor do novo Código de Processo Civil não repercutiu no prazo dos embargos em processo penal, que possui disciplina própria.

No caso, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo foi intimada eletronicamente em 13/08/2020. O prazo para oposição dos aclaratórios iniciou-se em 14/08/2020 e terminou em 17/08/2020, sendo que os embargos foram opostos apenas em 24/08/2020, fora, portanto, do prazo legal, conforme certidão constante à e-STJ, fl. 882.

Nesse sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.
MATÉRIA CRIMINAL. PRAZO DE DOIS DIAS.
INTEMPESTIVIDADE.*

1. São intempestivos os embargos de declaração em matéria criminal opostos após o escoamento do prazo de 2 dias, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do STJ.

2. No caso, o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 11/9/2018, considerando-se publicado em 12/9/2018, enquanto o presente reclamo foi interposto apenas em 19/9/2018, quando já decorrido o prazo recursal de 2 (dois) dias estabelecido no art. 619 do Código de Processo Penal.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl no AgRg no REsp 1619337/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 07/12/2018)

*PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

I - Segundo dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, "poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão." II - No caso, inviável o conhecimento dos embargos de declaração opostos em 17/04/2018 (fl. 359), quando se verifica que o prazo expirou no dia 09/04/2018, sendo, portanto, manifestamente intempestivos.

Embargos não conhecidos. (EDcl no AgRg no HC 438.355/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

Observo, contudo, a ocorrência de constrangimento ilegal, a ensejar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Nos primeiros embargos de declaração opostos por ERIC, consignei (e-STJ, fls. 772/773):

Analizando detidamente os autos, contudo, são estes os processos existentes em desfavor do embargante (e-STJ, fls. 242/243):

Processo Criminal n. 2688/2008 - suspenso - sem informação de condenação:

Processo Criminal n. 15531/2008 - absolvido;

Processo Criminal n. 16801 - processo em questão:

Processo Criminal n. 18693 - condenado I ano, 11 meses e 10 dias - reconhecida a prescrição em sede de apelação;

Processo Criminal n 42824/2009 - absolvido:

Como se pode observar, inexistem em desfavor do embargante condenações transitadas em julgado para fins de caracterizar maus antecedentes.

Isso porque o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva extingue tanto os efeitos primários como secundários da condenação, a qual não pode ser considerada como reincidência tampouco como maus antecedentes.

Como se pode ver, ao apreciar os embargos de declaração (e-STJ, fls. 747/758), concedi *habeas corpus* de ofício, para o fim de reduzir a pena do acusado ao mínimo legal de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, mais 500 (quinhentos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias-multa.

Mantive, contudo, o afastamento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, em face do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Sucedem que, nos processos instaurados em desfavor do embargante consta que foram proferidas sentenças absolutórias e reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, não havendo nada a indicar que se dedique a atividade/organização criminosa.

A propósito do tema, vale destacar os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MAUS ANTECEDENTES. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 444/STJ. CABIMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE ILÍCITA. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL CONSTATADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. DECRETADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Tendo o Tribunal de origem deixado de aplicar a minorante do tráfico apenas pela falta de bons antecedentes e uma vez afastada a vetorial negativa, com base na Súmula 444/STJ, cabível a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

2. Não evidenciada a dedicação à atividade ilícita, tampouco a participação em organização criminosa, mostra-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

3. Fixada a pena definitiva em patamar inferior a 2 anos de reclusão e decorridos mais de 4 anos desde a sentença condenatória, confirmada pelo Tribunal de origem, cabível o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

4. Agravo regimental improvido, mas corrigido, de ofício, a pena diante de erro material, fixando-a em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, mais o pagamento de 194 dias-multa, com a posterior decretação da prescrição da pretensão punitiva. (AgRg no REsp 1648183/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 28/06/2019)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES ILÍCITAS. RÉU QUE RESPONDIA A OUTRAS AÇÕES PENAIIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLUTÓRIA E DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENA. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. MODO SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITO SUBJETIVO. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrem organizações criminosas.

3. Hipótese em que é manifesto o constrangimento ilegal imposto ao paciente, pois tendo sido absolvido em um dos processos ao qual respondia e declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva no outro, tais ações não podem ser utilizadas para justificar o afastamento do redutor pelo tráfico privilegiado, a pretexto que ele se dedica à atividades ilícitas.

4. À míngua de elementos probatórios que indiquem a habitualidade delitiva do paciente, e considerando a sua primariedade e seus bons antecedentes, a aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 deve ser operada no máximo legal (2/3). Precedentes.

5. Embora o paciente seja primário e a pena tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, o regime semiaberto é o adequado e suficiente para o cumprimento da pena reclusiva, pela aferição negativa de circunstância judicial (quantidade da droga) na primeira fase da dosimetria (art. 33, §§ 2º e 3º, e art. 59, ambos do CP).

6. Não se mostra recomendável o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, diante da aferição desfavorável da quantidade da droga apreendida (art. 44, III, do CP).

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para fazer incidir a causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 no grau máximo, redimensionando a pena do paciente para 1 ano e 9 meses de reclusão mais 183 dias-multa, em regime semiaberto. (HC 428.055/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, sendo o embargante primário, portador de bons antecedentes, com todas as circunstâncias judiciais do art. 59 favoráveis, além de pequena a quantidade de entorpecente apreendida - 204 gramas de maconha -, impõe-se o reconhecimento da causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, no patamar máximo (2/3), tal como foi feito em relação às corrés - ANGÉLICA e JAQUELINE -, ficando a pena de ERIC RANGEL DE SOUZA estabelecida em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções.

Diante do exposto, **não conheço** dos embargos de declaração. **Concedo, entretanto, habeas corpus de ofício**, para, aplicada a causa de diminuição do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, reduzir a pena do embargante para 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, substituída por restritivas de direitos, a serem definidas pelo Juízo das Execuções.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0053169-1 **EDcl nos EDcl no AgRg no Ag no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.864.887 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013097-30.2018.8.26.0554 0016801-85.2017.8.26.0554 00168018520178260554
130973020188260554 168018520178260554 2180/2017 21802017

EM MESA

JULGADO: 25/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANGELICA ANSANELO DA SILVA
RECORRENTE : JAQUELINE ANSANELO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA PICHININ - DEFENSORA
PÚBLICA - SP316106
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE : ERIC RANGEL DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA PICHININ - DEFENSORA
PÚBLICA - SP316106
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ERIC RANGEL DE SOUZA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA PICHININ - DEFENSORA
PÚBLICA - SP316106
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANGELICA ANSANELO DA SILVA
INTERES. : JAQUELINE ANSANELO DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
DANIELE CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA PICHININ - DEFENSORA
PÚBLICA - SP316106



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

,"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos, contudo, concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.